## PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2008 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

**Autor**: Poder Executivo

Relator: Deputado Marco Maia

## I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 440, de 2008, foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 2008, sob a forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008. Submetida à deliberação do Senado Federal, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer nº 1.161, de 2008-CDIR, em 25 de novembro de 2008, que concluiu favoravelmente ao projeto de lei de conversão, com a inclusão das emendas nº 176 e nº 301. Após aprovadas, aquelas emendas passaram a ser referidas, respectivamente, como emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal.

Retorna agora a MP nº 440/08 à Câmara dos Deputados, que deverá manifestar-se sobre as aludidas emendas do Senado Federal ao projeto de lei de conversão, cujo conteúdo é apresentado a seguir.

A emenda nº 1 adiciona artigo ao projeto, alterando o inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para transformar em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos redistribuídos para este órgão por força do art. 12 da referida lei, a seguir discriminados:

- do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- das Carreiras:
  - Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
  - da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
  - do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e
  - da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Já a emenda nº 2 altera o art. 102 do projeto, que trata da estruturação do plano de carreira e cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA, para instituir a Carreira de Planejamento e Gestão Pública, a

Carreira de Suporte à Pesquisa e a Carreira de Suporte à Gestão, reenquadrando os Cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, de Assessor Especializado e de Analista de Sistemas para o Cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, bem como os Cargos de Auxiliar Administrativo e de Secretária para Auxiliar Técnico de Gestão e o Cargo de Auxiliar Técnico para Auxiliar Técnico de Pesquisa. Para tanto, transpõe cargos de uma tabela de vencimento para outra e cria uma nova tabela para contemplar as Carreiras de Suporte do IPEA, ora introduzidas.

Estando vencido o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o § 6º do art. 62 do texto constitucional, foram as emendas do Senado Federal ao projeto de lei de conversão da MP nº 440/08 incluídas na pauta da Câmara dos Deputados, para discussão e votação, em regime de urgência, sobrestando-se as demais deliberações da Casa. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela Comissão Mista às duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008, referente à Medida Provisória nº 440, de 2008, não só quanto ao mérito, mas também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, julgamos serem insuperáveis os óbices quanto ao vício de iniciativa (CF, art. 61, II, 'a' e 'c') e ao aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, vez que ambas as emendas do Senado Federal promovem reenquadramento de cargos públicos e aumento de remuneração de carreiras e cargos do Poder Executivo. O mesmo se pode dizer quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas, já que não há qualquer previsão orçamentária de suporte às despesas introduzidas e nem mesmo a indicação da sua amplitude.

Quanto ao mérito, entendo que as emendas devam ser rejeitadas, pelas razões a seguir expostas.

Ambas as emendas promovem reenquadramento de cargos, cuja repercussão total não pôde ser avaliada adequadamente pelos

técnicos do Governo. Trabalho, este, que demandaria um prazo superior ao disponível para o exame da matéria nesta Casa.

Ademais, o texto constante do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008, é fruto de intensos debates firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos. Assim é que as providências adotadas representam o máximo de avanço possível no momento, observadas as limitações orçamentárias, que o Governo Federal pode conceder com o objetivo de materializar a sua visão administrativa gerencial, em relação ao tratamento a ser conferido às Carreiras do Executivo como um todo, pelo que se impõe a aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008, na forma originalmente concebida.

Em face do exposto, com relação às emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008, referente à Medida Provisória nº 440, de 2008, voto pela inadmissibilidade das emendas nº 1 e nº 2, tanto no que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, e pela rejeição de ambas, no que tange ao mérito.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Marco Maia Relator